

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUA DA SERRA

ESTADO DO PARANA

LEI N. 083/95

=====

tribuna norte  
PUBLICADO

EM

03/12/95

pag. 00

SÚMULA: - Institui o Código de Obras do Município de Mauá da Serra, Estado do Paraná.

Como Prefeito Municipal de Mauá da Serra, faço saber que a CAMARA MUNICIPAL DE MAUA DA SERRA, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPITULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1. - Para o exercício da profissão todo o profissional de engenharia e arquitetura deverá registrar-se na Prefeitura Municipal e estar em dia com a Fazenda Municipal.

.Parágrafo Unico - São considerados profissionais legalmente habilitados para projetar e executar as obras, aqueles que satisfizerem as disposições do Decreto Federal nr. 23.569 de 11 de dezembro de 1933 as estabelecidas na presente lei e as futuras disposições legais federais, estaduais e Municipais, que regularem o assunto.

Art. 2. - Somente os profissionais legalmente habilitados poderão ser responsáveis por desenhos, projetos, cálculos ou especificações a serem submetidos a Prefeitura, ou pela execução de obras.

Art. 3. - Se por qualquer razão for substituído o responsável técnico de uma construção, o fato deverá ser comunicado a Prefeitura com uma descrição da obra até o ponto onde termina a responsabilidade de um começa a do outro.

.Parágrafo Unico - Não sendo feita a comunicação exigida neste artigo a responsabilidade permanecerá a mesma para todos os efeitos.

#### CAPITULO II

#### DAS LICENÇAS E PRAZOS

Art. 4. - Nenhuma construção, acréscimo ou demolição em todo o território do Município será feita sem prévia licença da Prefeitura e sem que sejam observadas as disposições deste Código.

Art. 5. - Para a obtenção da licença, o proprietário ou responsável legal apresentará a Prefeitura os documentos descritos:

I - requerimento solicitando a aprovação, especificando o número do lote, número da quadra, nome do loteamento, área da edificação, natureza da obra (alvenaria, Madeira ou mista);

II - projetos de obras, exigidos conforme ato nr. 26 do CREA 7.a. Região, conforme tabela anexa a este código.

III - documentação do terreno, representada por fotocópia da transcrição do Registro de Imóveis em nome do requerente. No caso o documento do registro de Imóveis, deverá anexar uma autorização do proprietário para que o requerente construa;

IV - A R T (Anotação de Responsabilidade Técnica) dos responsáveis pelos projetos e pela construção devidamente preenchidas por profissionais e pelo proprietário, quitadas pelo órgão arrecadador.

Parágrafo Primeiro - A Prefeitura poderá aprovar apenas o projeto arquitetônico, ficando a expedição do alvará de licença para a construção, condicionada a apresentação dos demais projetos vistoriados ou aprovados pelos órgãos competentes (Telepar, Sanepar, Copel etc.).

Art. 6. - Após cumpridas as exigências do artigo anterior a Prefeitura, mediante o pagamento de emolumentos e taxas, fornecerá em alvará para construção válido por tempo a ser fixado pelo órgão competente, em prazo nunca inferior a 12 (doze) meses.

Art. 7. - Depois de aprovados os documentos e expedidos o Alvará, se houver mudança de plano, o interessado deverá requerer nova licença apresentando novo projeto.

Parágrafo Unico - Eventuais alterações em projetos aprovados serão considerados projetos novos, para os efeitos desta Lei:

Art. 8 - As construções licenciadas que não foram iniciadas dentro de 90 (noventa) dias, a contar da expedição do alvará, deverão ter o alvará revalidado, ficando sujeitas as modificações porventura introduzidas na legislação Municipal, não cabendo a Prefeitura, nenhum ônus, mesmo que seja necessário alterar o projeto original, por essa razão.

Art. 9 - Quando as Obras não estiverem construídas ao findar o prazo concedido pelo Alvará, deverão os responsáveis solicitar novos alvarás sucessivos que serão concedidos para o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, cada um, estando, no entanto, sujeito a multa a ser fixada pela Prefeitura.

Art. 10 - Enquanto durarem as obras o responsável técnico é obrigado a manter uma placa, de acordo com os padrões do CREA.

Art. 11 - A concessão de licença para construção, reconstrução ou ampliação, não isenta o imóvel do imposto predial ou territorial durante o prazo em que durarem as obras,

## CAPITULO III

### DO HABITE-SE

Art. 12 . - Nenhuma edificacao poderá ser ocupada sem concessão do "habite-se" pela Prefeitura Municipal.

.Parágrafo Primeiro - Após a conclusão da obra deverá ser requerido o " habite-se".

.Parágrafo Segundo - Somente será concedido o "habite-se" se a obra concluída estiver de acordo com o projeto aprovado.

.Parágrafo Terceiro - Os proprietários cujas edificações foram ocupadas sem concessão do "habite-se", ficarão sujeitos a multa prevista neste Código.

Art. 13. - Em edifícios de apartamentos o "habite-se" poderá ser concedido a economias isoladas antes da conclusão total da obra, desde que as áreas de uso coletivo estejam completamente concluídas e rematadas e tenham sido removidos tapumes e andaimes.

## CAPITULO IV

### DA FISCALIZAÇÃO

Art. 14. - A Prefeitura fiscalizará as diversas obras requeridas, a fim de que as mesmas sejam executadas dentro das disposições deste código e de acordo com os projetos aprovados.

## CAPITULO V

### DOS PASSEIOS E MUROS

Art. 15 - Os proprietários de imóveis que tenham frente para logradouros pavimentados ou beneficiados pela construção de meios fios, são obrigados a construir os respectivos muros e pavimentar os passeios, de acordo com a padronização estabelecida pelo executivo Municipal, mantendo-os em bom estado de conservação.

.Parágrafo Primeiro - A padronização de muros e passeios será instituído por Decreto.

.Parágrafo Segundo - Decorrido 60 (sessenta) dias da construção de meios fios e não observadas pelos proprietários de Imóveis, as disposições deste artigo a Prefeitura Municipal providenciará a construção dos passeios e muros particulares, diretamente, por delegação ou por contratação de serviços, cobrando o real dispêndio, acrescido de 20% (vinte por cento) de taxa de administração.

.Parágrafo Terceiro - A construção será precedida de edital publicado pela imprensa local, ou imprensa oficial do município, concedendo a cada proprietário o prazo mínimo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação, para execução das obras.

.Parágrafo Quarto -Os passeios terão a declividade transversal de 2% (dois por cento), no mínimo.

Art. 16. - Quando a Prefeitura determinar a modificação do nível ou largura do passeio, correrá por conta da mesma as despesas com as obras necessárias.

Art. 17 - Quando os muros e ou passeios se acharem em ruim estado de conservação a Prefeitura intimará os proprietários a consertá-los ou reconstruí-los no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento da intimação.

Parágrafo Unico - Os muros e ou passeios não consertados pelo proprietários serão reparados ou reconstruídos pela Prefeitura que cobrará do proprietário o preço dos serviços, acrescidos de 20% (vinte por cento) da taxa de administração.

Art. 18. - Nas vias em que a Prefeitura determinar a construção obrigatória de passeios ajardinados, a conservação será de responsabilidade dos proprietários de terrenos, dos ocupantes ou moradores dos prédios fronteiros.

## CAPITULO VI DAS DEMOLIÇÕES

Art. 19. - Qualquer demolição a ser executada dentro a área urbana e da área de expansão urbana, deverá ser precedida de licença expedida pela Prefeitura.

Art. 21. - Se o prédio a demolir estiver no alinhamento, ou encostado a outro prédio, ou tiver uma altura superior a 6 (seis) metros, será exigida a responsabilidade de um profissional habilitado.

Art. 20. - Qualquer prédio que esteja a juízo do departamento competente da Prefeitura, ameaçado de desabamento, deverá ser demolido pelo proprietário e este recusando-se a fazê-lo a Prefeitura executará a demolição cobrando do mesmo as despesas correspondentes, acrescidas da taxa de 20% (vinte por cento) de administração.

## CAPITULO VII DOS TAPUMES E ANDAIMES

Art. 21. - Toda e qualquer edificação a ser construída ou demolida, situada no alinhamento predial, será obrigatório a proteção por tapumes que garantem a segurança de quem transite pelo logradouro.

Art. 22. - Os tapumes e andaimes não poderão ocupar de 2/3 (dois terços) inteiramente desimpedido e livre aos transientes.

Art. 23. - Os tapumes não poderão ter altura inferior a 2,10 metros, observando-se as seguintes características:

- I - a altura será uniforme em todos os pontos;
- II - a parte externa será pintada e não poderá apresentar pregos expostos, saliências ou lascas de madeira que representem risco aos transientes.

Art. 24. - Os tapumes para construção de edifícios de 3 (três) ou mais pavimentos deverão ser protegidos externamente por tela de arame ou proteção similar, de maneira a evitar a queda de ferramentas ou materiais nos logradouros ou prédios vizinhos.

## CAPITULO VIII

### DAS PENALIDADES

Art. 25. - As infrações ao disposto nesta lei serão punidos com as seguintes penas:

I - embargo;

II - demolição;

III - multas, conforme tabela anexa a esta lei

Art. 26 - A obra em andamento será embargada:

I - se estiver sendo executada sem alvará de licença;

II - se for construída ou acrescida em desacordo com o projeto aprovado;

III - se não for observado o alinhamento;

IV - se estiver em risco sua estabilidade, com perigo para o público ou para a pessoa que a construa.

Art. 27 - Ocorrendo qualquer dos casos mencionados no artigo anterior, o encarregado da fiscalização, depois de lavrado o auto para imposição da multa, dará embargo provisório da obra, por simples comunicação escrita ao responsável técnico, dando imediata ciência do mesmo a autoridade superior.

Art. 28 - Verificada pela autoridade competente a procedência do embargo, este será dado em caráter definitivo, em auto que mandará lavrar no qual constarão as providências exigidas para que a obra possa ter continuidade e a multa cabível para o caso de desobediência.

Art. 29 - A auto será lavrado ao conhecimento do infrator para que o assine, e se recusar-se a isso, ou não encontrado, publicar-se-á em resumo no expediente da Prefeitura, seguindo-se o processo administrativo e ação cominatória para a suspensão da obra.

Art. 30 - Procedido o embargo, seguir-se-á a demolição total ou parcial da obra.

Parágrafo único - O embargo poderá ser levantado se forem cumpridas as exigências constantes dos autos.

## CAPITULO IX

### DA DEMOLIÇÃO PELA COMUNIDADE

Art. 31. - A demolição total ou parcial das construções será imposta pela Prefeitura Municipal, mediante intimação, nos seguintes casos .

I - Quando clandestina, assim entendida a que for feita sem prévia aprovação do projeto ou sem prévia aprovação do projeto ou sem alvará de licença;

II - Quando feitas sem a observação do alinhamento ou com desrespeito a planta aprovada nos seus elementos essenciais;

III - Quando for feita em desobediência a planta aprovada pela Prefeitura;

IV - Quando estiver ameaçada de ruir com perigo para os transeuntes.

.Parágrafo Primeiro - A demolição, no todo ou em parte, será executada pelo proprietário.

.Parágrafo Segundo - A critério do órgão competente da Prefeitura e não havendo necessidade de demolição, as edificações clandestinas poderão ser regularizadas mediante projeto de levantamento assinado por profissionais habilitados e pelo proprietário ficando, entretanto a multa estipulada neste código.

Art. 32. - O proprietário da construção objeto de intimação que não concordar com seus termos, poderá reclamar seus direitos, dentro de 48 (quarenta e oito) horas que se seguirem a intimação, requerendo vistoria da construção, a qual deverá ser feita por dois peritos profissionais, um dos quais será obrigatoriamente da Prefeitura.

.Parágrafo Unico - As despesas decorrentes da vistoria correrão a conta do proprietário interessado.

Art. 33. - Informado o proprietário do resultado da vistoria, seguir-se-á o processo, passando-se a ação demolitória se não forem cumpridas as decisões do laudo.

.Parágrafo Unico - A Prefeitura poderá efetuar a demolição caso o proprietário não a providencie, cobrando do mesmo as despesas acrescidas de 20% (vinte por cento) de multa e 10% (dez por cento) de taxa de administração.

## CAPITULO X

### DAS MULTAS

Art. 34 - A multa é imposta pelo órgão competente mediante auto lavrado pelo fiscal que apenas verificará a falta cometida, respondendo pela verificação.

.Parágrafo Primeiro - Na imposição da multa, para gradua-la, ter-se-á em vista:

I - A maior ou menor gravidade da infração

II - As suas circunstâncias;

III - Os antecedentes do infrator com relação ao regulamento.

.Parágrafo Segundo - Imposta a multa, será o infrator notificado para efetuar o seu reconhecimento, dentro de 10 (dez) dias.

.Parágrafo Terceiro - Esgotado o prazo do parágrafo anterior sem que o proprietário tenha efetuado o reconhecimento, far-se-á o processo administrativo para a cobrança judicial.

## CAPITULO XI

### DAS PENALIDADES DOS PROFISSIONAIS

Art. 35 - Além das previstas na legislação federal pertinente, os profissionais registrados na Prefeitura ficam sujeitos as seguintes penalidades:

I - Suspensão da matrícula na Prefeitura, pelo prazo de 1 (um) a 6 (seis) meses, quando:

a) - apresentarem projetos em evidente desacordo com o local ou falsearem medidas, cotas e demais indicações do desenho;

b) - executarem obras em flagrante desacordo com o projeto aprovado;

c) - modificarem os projetos aprovados, introduzindo-lhes, alterações na forma geométrica, sem a necessária licença;

d) - falsearem cálculos, especificações e memoriais justificativas em evidente desacordo com o projeto;

e) - acobertarem o exercício ilegal da profissão;

f) - revelarem imperícia na execução de qualquer obra, verificada por comissão de técnicos nomeados pelo Prefeito;

g) - iniciarem a obra sem projeto e sem licença;

h) - entravarem ou impedirem a boa marcha da fiscalização.

II - suspensão da matrícula pelo prazo de 06 (seis) a 12 (doze) meses, quando houver reincidência da falta que tenha ocasionado suspensão de 1 (um) a 6 (seis) meses.

Art. 36. - As suspensões serão impostas mediante ato publicado na imprensa oficial e mediante ofício ao interessado.

## CAPITULO XII

### DAS OBRAS PARALIZADAS

Art. 37. - No caso de se verificar a paralização de uma construção por mais de 60 (sessenta) dias, deverá ser feito o fechamento do terreno, no alinhamento do logradouro por meio de um muro dotado de portão de entrada, observadas as exigências deste Código no tocante ao fechamento dos terrenos nas ruas pavimentadas.

.Parágrafo Primeiro - Tratando-se de construção no alinhamento, um dos vãos abertos sobre o logradouro deverá ser guarnecido com uma porta para permitir o acesso interior da obra, devendo os demais permanecerem fechados de maneira segura e conveniente.

.Parágrafo Segundo - Na hipótese da obra continuar paralizada por mais de 60 (sessenta) dias, o órgão técnico da Prefeitura fará exame no local, para verificar se a construção oferece perigo, promovendo as providências que se fizerem necessárias.

## CAPITULO XIII

### DA APROVAÇÃO DE PROJETOS

Art. 38 . - A execução, reforma ou ampliação de qualquer edificação em todo o território do Município, será procedida da apresentação dos projetos devidamente assinados pelo seu proprietário, pelos autores dos projetos e pelo responsável técnicos.

.Parágrafo Primeiro - Os autores dos projetos e o responsável técnico deverão estar inscritos na Prefeitura.

.Parágrafo Segundo - O responsável técnico que assinar o projeto responderá por eventuais infrações que venham a ser observadas durante a construção da obra.

Art. 39. - O projeto deverá estar elaborado com obediência aos seguintes requisitos:

I - Planta de situação, na escala de 1.500 contendo:

- a) - Localização da obra no terreno, com as cotas gerais da construção e as amarrações com as divisas;
- b) - Localização e dimensionamento de fossas e poços;
- c) - denominação da via pública frontal e orientação magnética;
- d) - indicação do loteamento, número da quadra, número do lote;
- e) - construções eventualmente existente no lote.

II - Planta de localização, na escala de 1.200, situado o lote na quadra e denominado as vias limítrofes. Esta planta poderá ser coincidente com a de situação, bastando constar naquela a distância do lote a esquina próxima, o nome das vias e a orientação magnética.

III - Estatísticas, relacionando:

- a) - área do lote;
- b) - área de construção dos diversos pavimentos;
- c) - área total da construção;
- d) - área do existente, se houver;
- e) - Taxa de ocupação;
- f) - coeficiente de aproveitamento.

IV - Planta dos diversos pavimentos na escala 1:50, contendo:

- a) - dimensões gerais da construção;
- b) - área de cada compartimento e suas especificações;
- c) material do piso, dimensões de aberturas para ventilação e iluminação.

V - Elevação principal, ou elevação, em caso de haver frente para mais de um logradouro público, na escala de 1:50.

VI - Cortes, no mínimo em número de 2 (dois), em longitudinal e outro transversal, passando por locais de interesse, tais como: banheiros, etc. na escala de 1:50.

VII - Planta de cobertura na escala de 1:100 especificando:

- a) materiais a serem utilizados;
- b) percentagem e sentido de inclinação
- c) projeto de construção;
- d) dimensões em planta.

Parágrafo Primeiro - Caso a construção tenha dimensões superiores a 30 X 60 (trinta por sessenta) poderá ser reduzida a escala para 1:100

Parágrafo Segundo - O espaço destinado a legenda (centro inferior direito), deverá ser de 17,5 x 9,0 (dezessete e meio por nove centímetro).

Parágrafo Terceiro - A legenda deverá conter no mínimo:

- I - Nome e especificação da obra;
- II - assinatura do responsável pelo projeto;
- III - assinatura do responsável pela construção;
- IV - assinatura do proprietário;

V - citação do termo: "A APROVAÇÃO DO PRESENTE PROJETO PELA PREFEITURA NÃO RECONHECE A PROPRIEDADE DO IMÓVEL"

Parágrafo Quarto - Acima ou abaixo da legenda e na extensão desta, será deixado em espaço de 6 (seis) CM. no mínimo para a devida aprovação.

Art. 40. - No caso de reforma ou ampliação, serão usadas as seguintes convenções de cores:

- I - partes existentes a permanecer: preta;
- II - partes a ser construída ou reconstruída: vermelha;
- III - partes a ser desmolida: amarela.

## CAPITULO XIV

### DAS RESIDÊNCIAS

Art. 41. - As residências serão constituídas no mínimo, dos seguintes compartimentos:

- I - cozinha;
- II - banheiro;
- III - quarto;
- IV - sala;

Parágrafo Único - As residências consideradas na faixa do quadro urbano da cidade, terão os banheiros conjugados à residência.

Art. 42. - No caso de residências germinadas, em série ou conjunto residenciais, o terreno deverá permanecer de propriedade de um só dono ou formar um condomínio.

Parágrafo Único - O desmembramento somente será permitido quando cada unidade tiver as dimensões mínimas estabelecidas pelo zoneamento do município.

Art. 43. - O recuo das construções residenciais deverão ter no mínimo 4 (quatro) metros de distância do alinhamento das ruas.

## CAPITULO XV

### DO EDIFÍCIOS

Art. 44. - Considerem-se edifícios os prédios de mais de 2 (dois) andares, de uso comercial, residencial ou misto.

Art.45. - Os recuos dos edifícios poderão ser de qualquer grandeza, obedecendo os limites mínimos definidos em leis ou regulamentos.

Art.46. - É vedado o escoamento para a via pública de águas servidas de qualquer espécie.

.Parágrafo Único - As edificações situadas no alinhamento predial deverão ter calhas ou condutores e as águas serem canalizadas por baixo do passeio até a sarjeta.

Art.47. - Os edifícios cujos pisos de pavimento, a contar do nível da soleira, tenham altura superior a 9,50 metros, ou que tenham mais de 3(tres) pavimentos deverão ser obrigatoriamente, servidos de elevadores.

Art.48. - Os elevadores não poderão ser o único meio do acesso aos pavimentos superiores de qualquer edifício.

Art.49. - Todos os edifícios com mais de 2 (dois) pavimentos deverão possuir instalações contra incêndio de acordo com as normas do Corpo de Bombeiros, vigentes por ocasião da aprovação do projeto.

## CAPITULO XVI

### DOS POSTOS DE ABASTECIMENTOS E SERVIÇOS

Art.50. - É proibido a construção de postos de abastecimento e serviços mesmo nas zonas onde este uso é permitido ou possível, nos seguintes casos :

I - a menos de 100 (cem) metros de hospitais, escolas, igrejas, e outros estabelecimento, quando a juízo do Departamento competente da Prefeitura a proximidade se mostrar inconveniente.

II - nos pontos fixados pelo departamento competente da Prefeitura como cruzamentos importantes para o sistema viário.

III - A licença para construção de postos de abastecimentos e serviços será concedida pelo Departamento competente da Prefeitura, em função das características peculiares a cada caso, como: largura da via pública, intensidade do tráfego, vizinhança, etc. respeitadas as condições gerais adiante:

a) - para imóveis de esquina a menor dimensão de terreno não poderão ser inferior a 15:00 (quinze) metros.

b) - para terrenos que não sejam de esquina a testada deverá ser de 24.00 (vinte e quatro) metros no mínimo;

c) - Distância mínima entre dois postos será de 500.00 (quinhentos) metros.

Art. 51. - As edificações necessárias ao funcionamento dos postos obedecerão ao recuo mínimo de 5.00 (cinco) metros e deverão estar dispostas de maneira a não impedir a visibilidade dos usuários.

.Parágrafo Primeiro - Os boxes para lavagens de veículos deverão estar recuados de no mínimo 10.00 (dez) metros do alinhamento predial do logradouro para a qual estejam abertos.

Art. 52. - Em todo posto deverá existir, além das instalações sanitárias para uso dos funcionários, outras para uso público, para ambos os sexos, separadamente.

Art. 53. - Todo posto deverá contar, ainda, com caixa de areia e gordura, para a qual deverão ser conduzidas as águas de lavagens, antes de serem lançadas a rede pública.

## CAPITULO XVII DAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

Art. 54. - Nos logradouros ainda não servidos pela rede de esgoto da cidade, as edificações serão dotadas de instalações de fossas para tratamento exclusivo das águas de vasos sanitários e mictórios com tipo e capacidade proporcional ao número de pessoas admissíveis na ocupação do prédio, de acordo com o que determinam as exigências técnicas.

Art. 55. - No caso de se verificar a exalação de mau cheiro ou outro inconveniente qualquer decorrente do mau funcionamento de uma fossa, o departamento competente providenciara para que sejam feitos pelos responsáveis, os reparos necessários ou substituição da fossa.

Parágrafo Único - A recusa do proprietário em efetuar os reparos ou a substituição da fossa sujeitará o proprietário ao pagamento da multa prevista, além do custo dos serviços executados.

Art. 56. - As fossas não poderão ser construídas a menos de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) da divisa do terreno.

Parágrafo Único - Deverá ser respeitada uma distância mínima de 15 (quinze) metros entre a fossa e poço, de acordo com o que determina a Secretaria de Estado da Saúde e do Bem Estar Social.

Art. 57. - A instalação sanitária mínima exigida para hotéis e estabelecimentos de hospedagem e de um vaso sanitário, um chuveiro e um lavatório para cada 10 (dez) leitos, excetuando-se os quartos que forem servidos por banheiros privativos.

Art. 58. - A instalação sanitária mínima exigida em uma residência é de um lavatório, um vaso sanitário, um chuveiro, uma pia de cozinha e um tanque de lavar roupas.

Art. 59. - A instalação mínima exigida para escolas e de 2 (dois) vasos sanitários e dois lavatório.

Art. 60. - Em locais públicos como bares, restaurantes, lanchonetes e similares deverão existir gabinetes sanitários para ambos os sexos separadamente, com obediência as exigências deste Código.

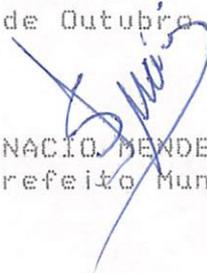
## CAPITULO XIII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS

Art. 61. - As edificações especiais não mencionadas neste código deverão obedecer a legislação específica para cada uso, obedecendo, se hospitais, aos padrões do Ministério da Saúde; se escolas, as normas dos órgãos superiores da Educação; se destinadas a outras atividades, as instituições a que estejam subordinadas.

Art. 62. - Este Código entrará em vigor a partir da data de sua publicação , revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Mauá da Serra,  
Estado do Parana, em 16 de Outubro de 1995.



INACIO MENDES FILHO  
Prefeito Municipal